







**Art. 318.** Aplica-se a todas as causas o **procedimento comum**, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

**Parágrafo único.** O **procedimento comum** aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.





# CPC-2015

PARTE GERAL	PARTE ESPECIAL	
LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS	<b>LIVRO I</b> DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	<b>TÍTULO I</b> – DO PROCEDIMENTO COMUM
<b>LIVRO II</b> DA FUNÇÃO JURISDICIONAL		<b>TÍTULO II</b> – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
		<b>TÍTULO III</b> – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO	LIVRO II	
LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS	DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	
<b>LIVRO V</b> DA TUTELA PROVISÓRIA	<b>LIVRO III</b> DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	
LIVRO VI DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO		



# CPC-2015

PARTE GERAL	PARTE ESPECIAL	
LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS	LIVRO I  DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	TÍTULO I – DO PROCEDIMENTO COMUM
LIVRO II		<b>TÍTULO II</b> – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
		<b>TÍTULO III</b> – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO	LIVRO II	_
LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS	DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	
LIVRO V DA TUTELA PROVISÓRIA	<b>LIVRO III</b> DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	
LIVRO VI DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO		



Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.



**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.



**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(...)

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. (...)



**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

*(...)* 

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.



**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

*(...)* 

## § 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.



**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

*(...)* 

§ 4º A audiência não será realizada:

 I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.



**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

*(...)* 

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.



**Art. 335.** O réu poderá **oferecer contestação**, por petição, no **prazo** de 15 (quinze) dias, **cujo termo inicial será a data**:
(...)

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;



**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

*(...)* 

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.



**Art. 335.** O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

*(...)* 

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.



**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.(...)



**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(...)

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.



**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(...)

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.



**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(...)

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado <u>ato atentatório à dignidade da justiça</u> e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favo. União ou do Estado.

VER ART. 77, §§ 2º A 5º



- **Art. 77.** Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...)
- § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
- § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.
- §  $4^{\circ}$  A multa estabelecida no §  $2^{\circ}$  poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, §  $1^{\circ}$ , e 536, §  $1^{\circ}$ .
- §  $5^{\circ}$  Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no §  $2^{\circ}$  poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

*(...* 

**Art. 77.** Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até <del>vinte por cento do valor da causa</del>, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a no ser prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito e la gado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução exertenda previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabologida a se S. 2º será inscrita de prevista no § 2º será in

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada indepenprevistas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

NO CASO DO ARI. 33., 4

8º, O LIMITE DA MULTA É

8º, O LIMITE DA MULTA É

2% DA VANTAGEM

2% DA VANTAGEM

ECONÔMICA PRETENDIDA

OU DO VALOR DA CAUSA

OU DO VALOR DA CAUSA

dico

**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

*(...)* 

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.



**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

*(...)* 

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.



**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(...)

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.



**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

*(...)* 

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

*(...)* 

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

*(...)* 

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.



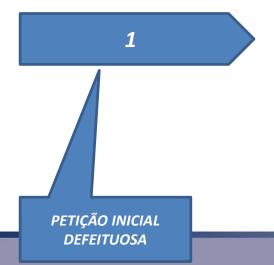


# PROCEDIMENTO COMUM

PETIÇÃO INICIAL APRESENTADA E INDEFERIDA POR DEFEITO SANÁVEL, SEM APELAÇÃO







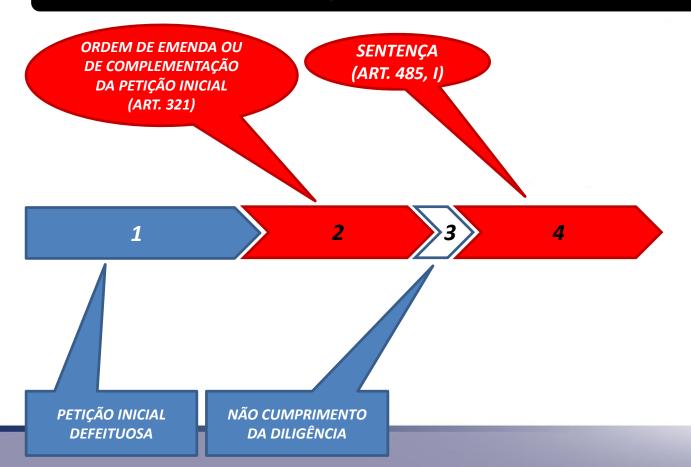


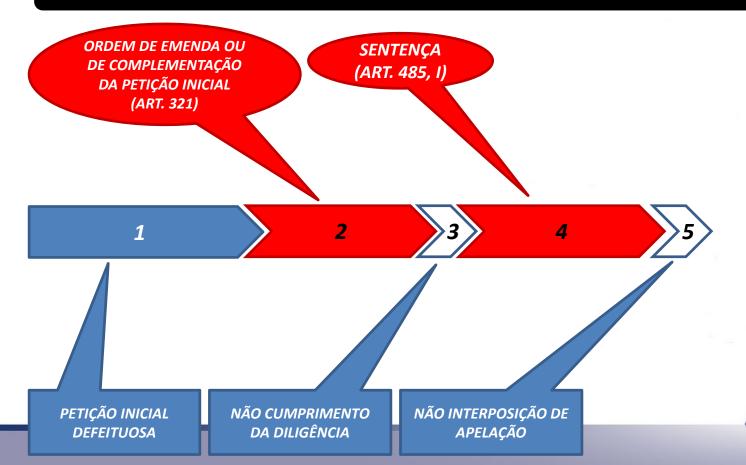


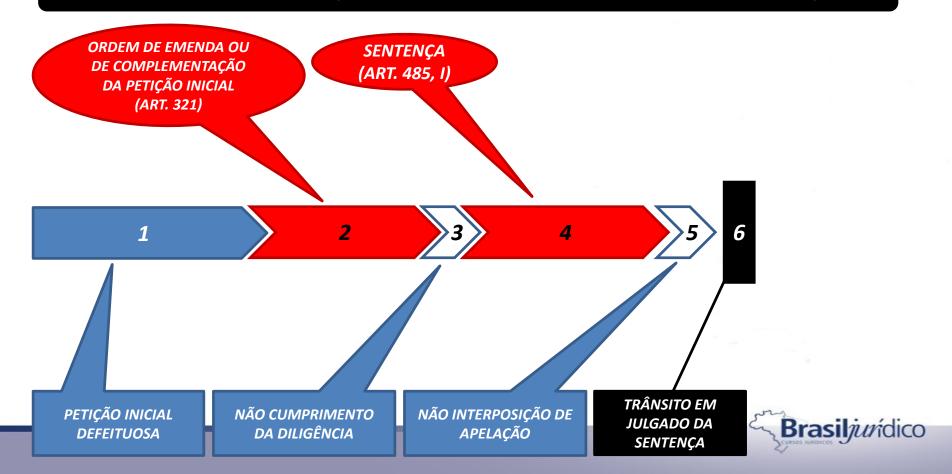


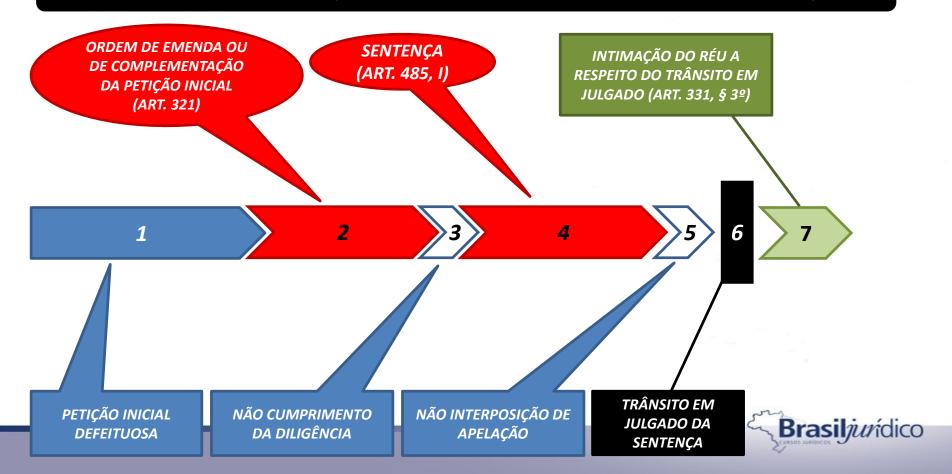


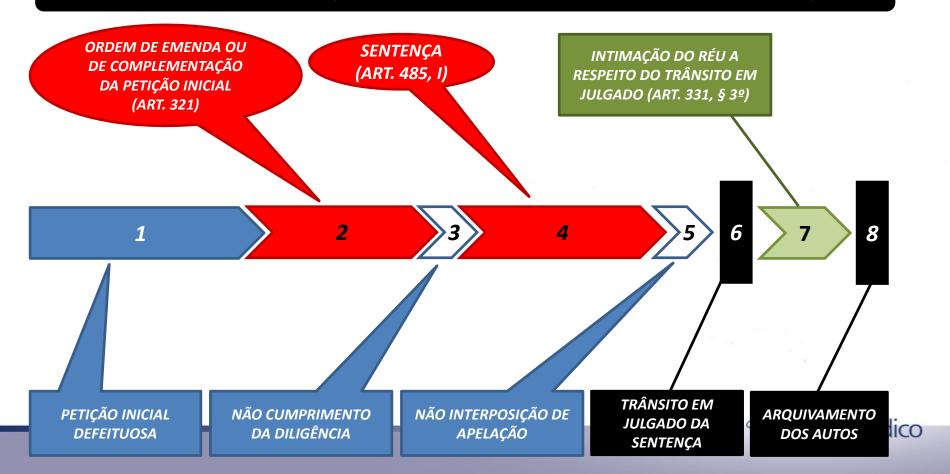














### PROCEDIMENTO COMUM

PETIÇÃO INICIAL APRESENTADA E INDEFERIDA POR DEFEITO INSANÁVEL, SEM APELAÇÃO

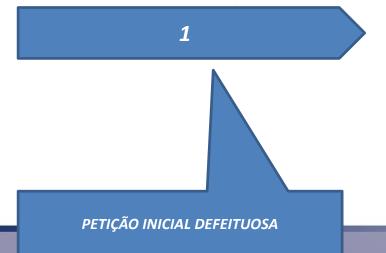
1 - Ponto do defeito discutido na petição inicial

2 - Ponto do defeito não discutido na petição inicial e adoção do entendimento de que não é necessário o contraditório prévio



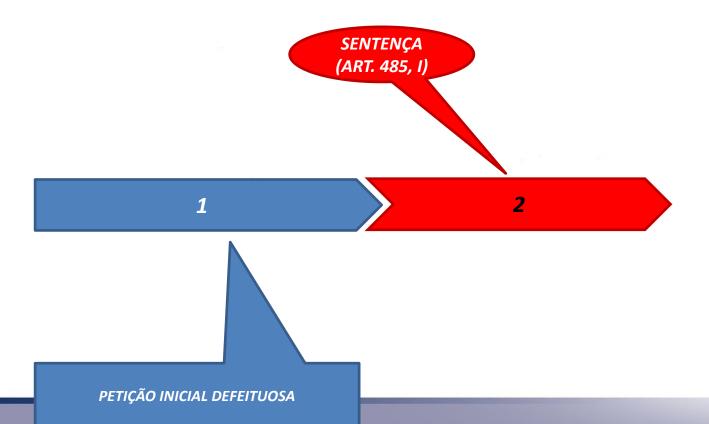


1- PONTO DO DEFEITO DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL 2 - PONTO DO DEFEITO NÃO DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DE QUE NÃO É NECESSÁRIO O CONTRADITÓRIO PRÉVIO



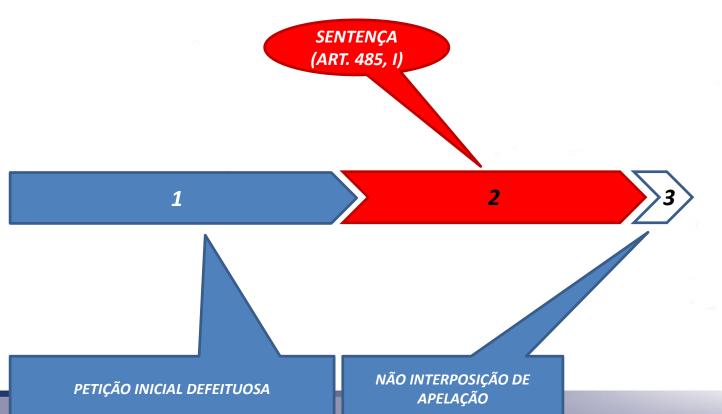


1- PONTO DO DEFEITO DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL 2 - PONTO DO DEFEITO NÃO DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DE QUE NÃO É NECESSÁRIO O CONTRADITÓRIO PRÉVIO



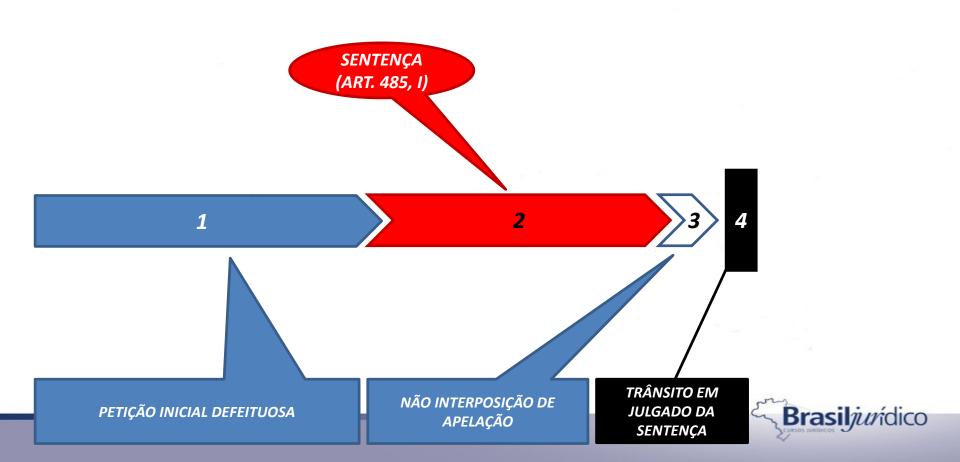


1- PONTO DO DEFEITO DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL

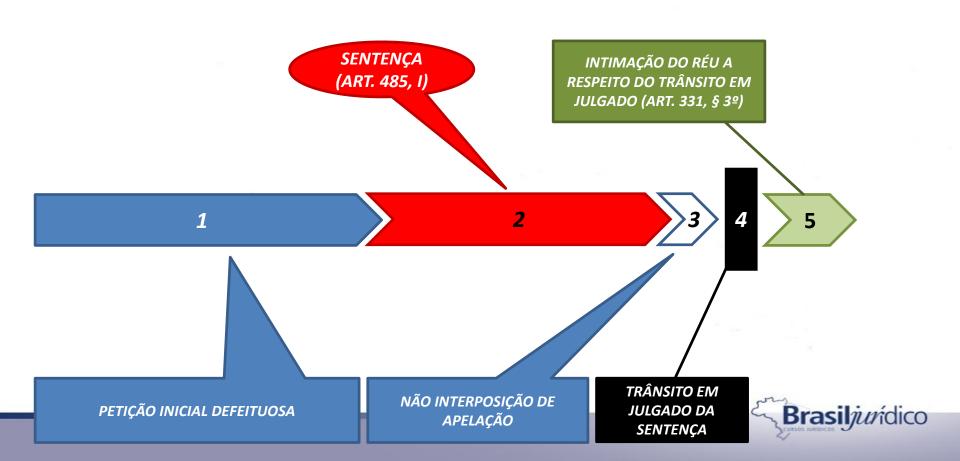




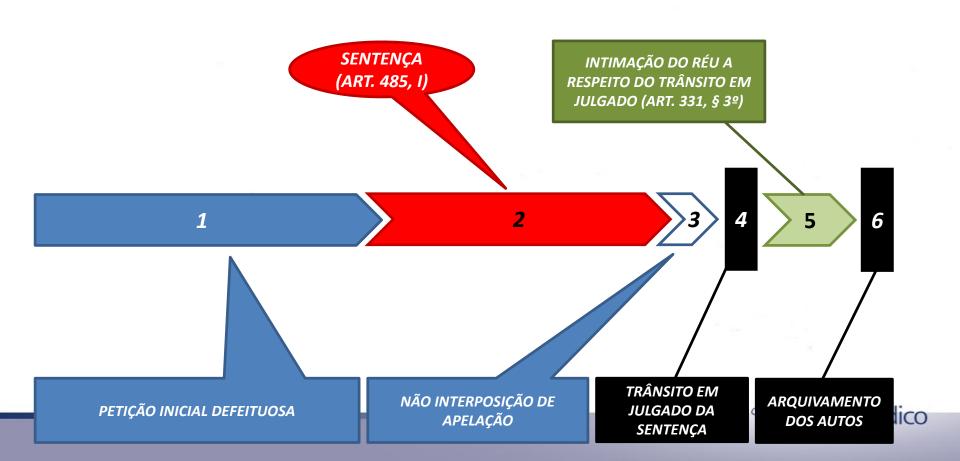
1- PONTO DO DEFEITO DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL



1- PONTO DO DEFEITO DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL



1- PONTO DO DEFEITO DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL





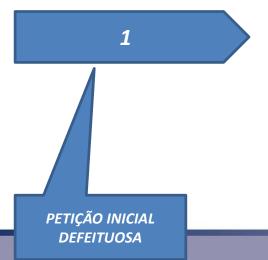
### PROCEDIMENTO COMUM

PETIÇÃO INICIAL APRESENTADA E INDEFERIDA POR DEFEITO INSANÁVEL, SEM APELAÇÃO

Ponto do defeito não discutido na petição inicial e adoção do entendimento de que o contraditório deve ser prévio





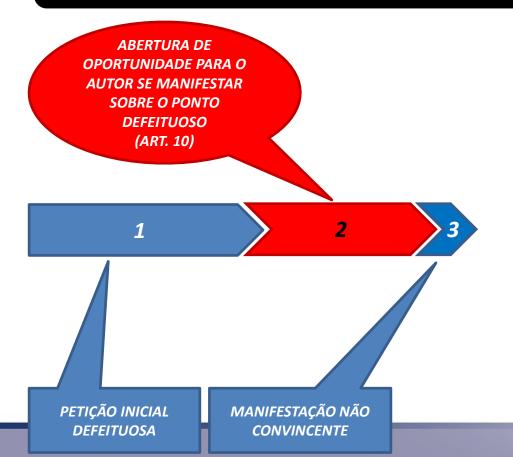




ABERTURA DE **OPORTUNIDADE PARA O AUTOR SE MANIFESTAR SOBRE O PONTO DEFEITUOSO** (ART. 10) PETIÇÃO INICIAL

**DEFEITUOSA** 

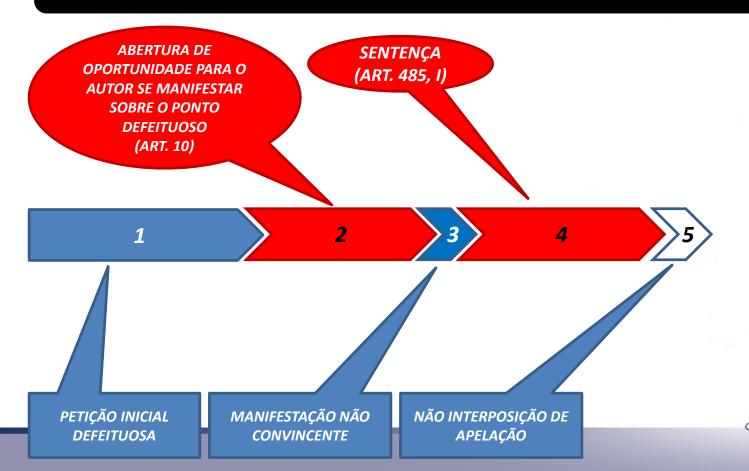


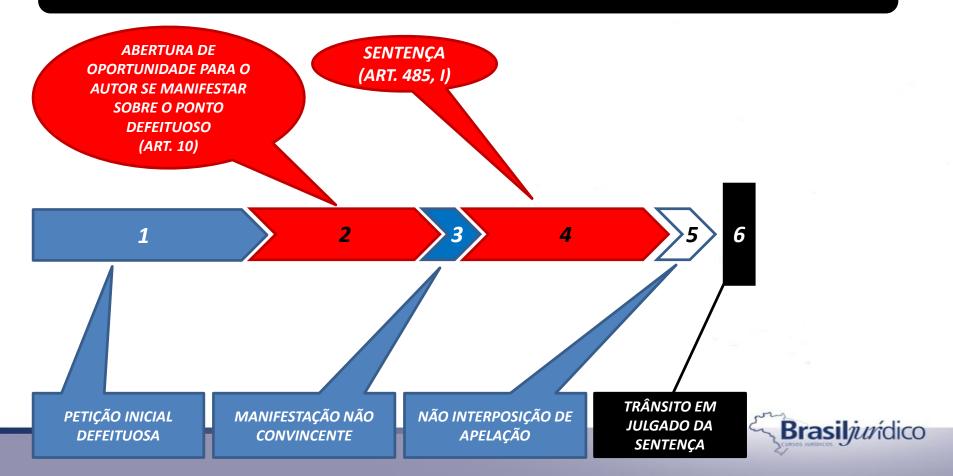


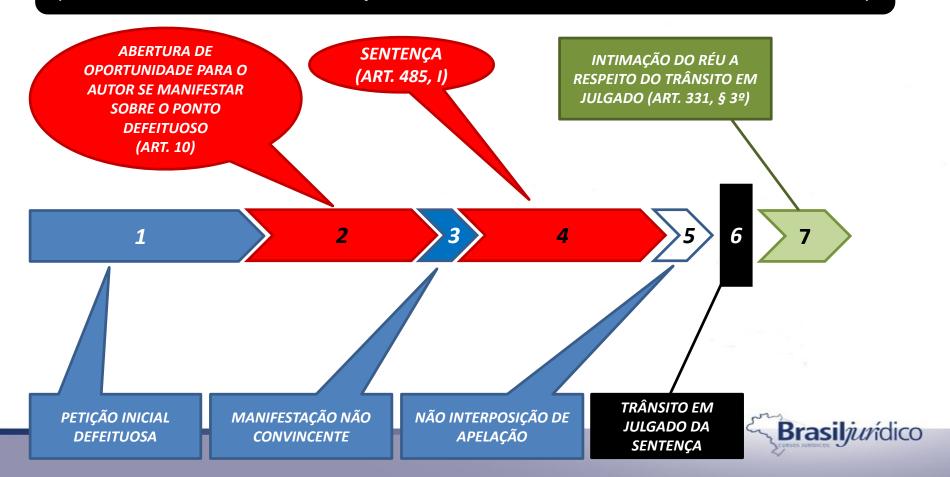


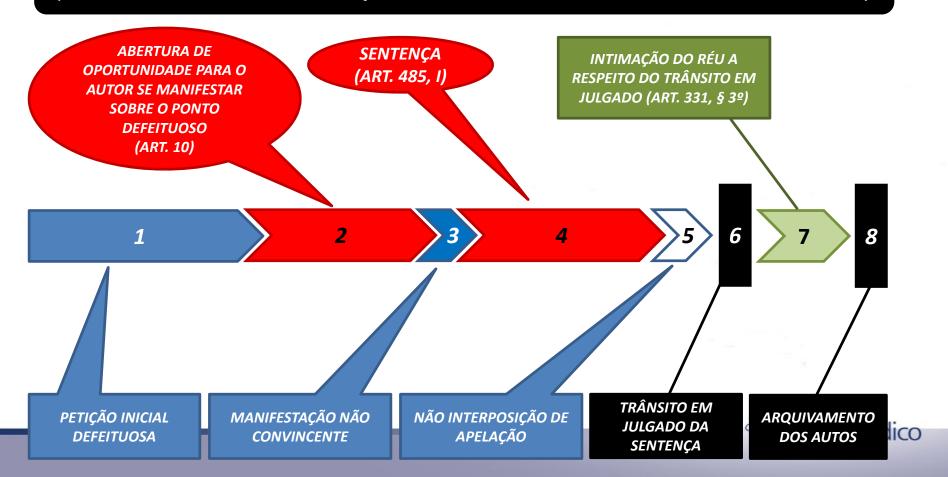














### PROCEDIMENTO COMUM

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO, SEM APELAÇÃO

1 – Motivo da improcedência discutido na petição inicial

2 – Motivo da improcedência não discutido na petição inicial e adoção do entendimento de que não é necessário o contraditório prévio





1- MOTIVO DA IMPROCEDÊNCIA DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL

2 – MOTIVO DA IMPROCEDÊNCIA NÃO DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DE QUE NÃO É NECESSÁRIO O CONTRADITÓRIO PRÉVIO

PETIÇÃO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 332, "CAPUT" (C/C O ART. 927, "CAPUT") E § 1º



1- MOTIVO DA IMPROCEDÊNCIA DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL

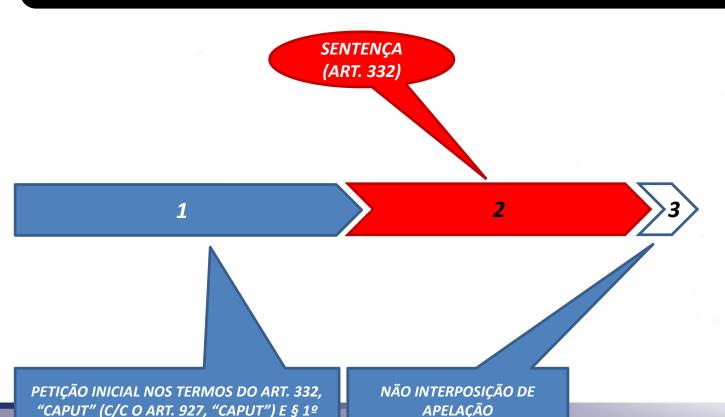
2 – MOTIVO DA IMPROCEDÊNCIA NÃO DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DE QUE NÃO É NECESSÁRIO O CONTRADITÓRIO PRÉVIO





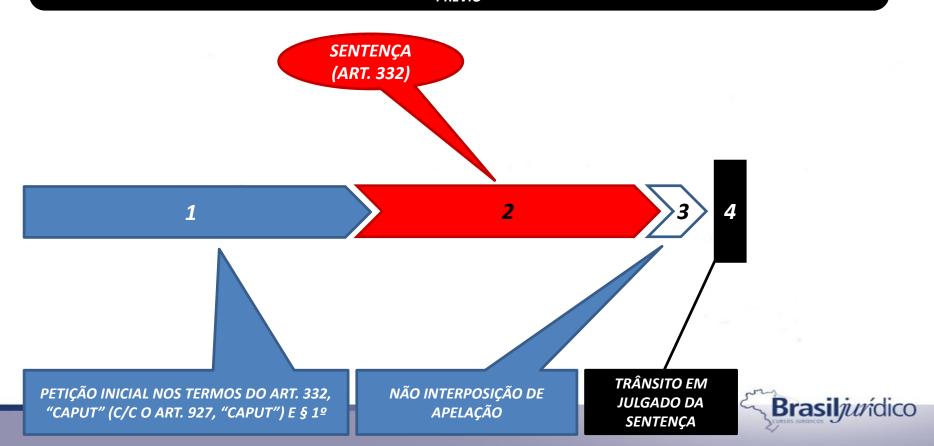
1- MOTIVO DA IMPROCEDÊNCIA DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL

2 – MOTIVO DA IMPROCEDÊNCIA NÃO DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DE QUE NÃO É NECESSÁRIO O CONTRADITÓRIO PRÉVIO

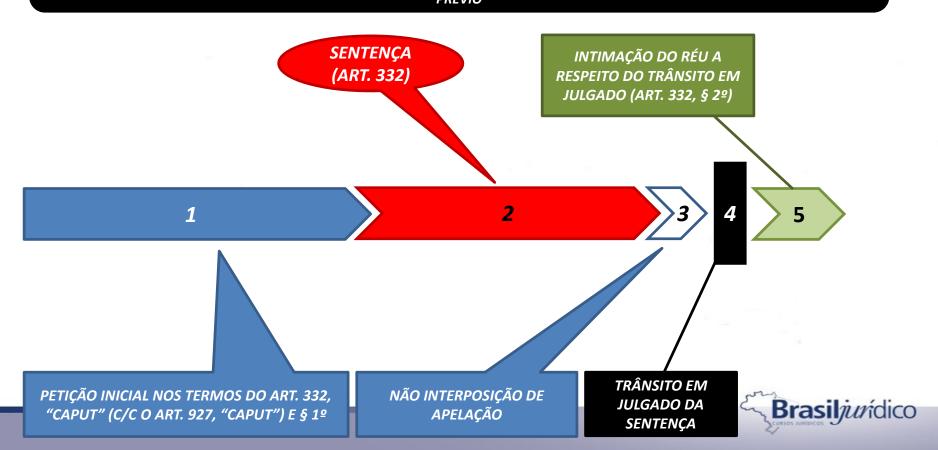


Brasiljuridico

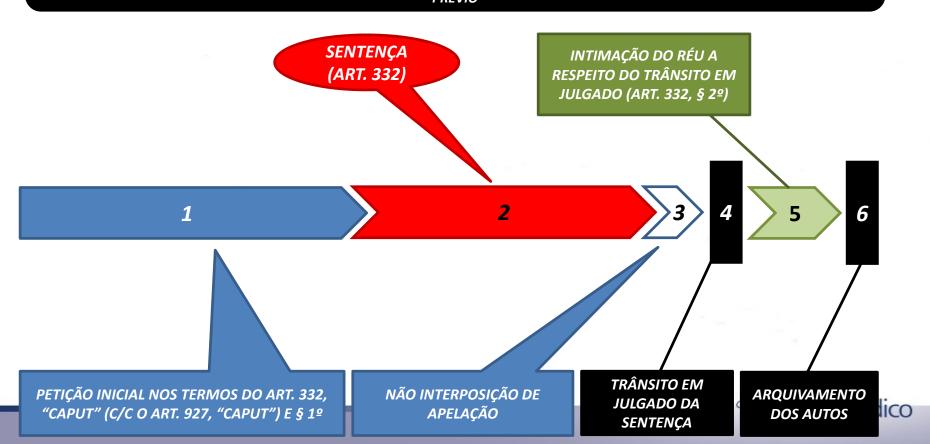
1- MOTIVO DA IMPROCEDÊNCIA DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL 2 – MOTIVO DA IMPROCEDÊNCIA NÃO DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DE QUE NÃO É NECESSÁRIO O CONTRADITÓRIO PRÉVIO



1- MOTIVO DA IMPROCEDÊNCIA DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL 2 – MOTIVO DA IMPROCEDÊNCIA NÃO DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DE QUE NÃO É NECESSÁRIO O CONTRADITÓRIO PRÉVIO



1- MOTIVO DA IMPROCEDÊNCIA DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL 2 – MOTIVO DA IMPROCEDÊNCIA NÃO DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DE QUE NÃO É NECESSÁRIO O CONTRADITÓRIO PRÉVIO





### PROCEDIMENTO COMUM

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO, SEM APELAÇÃO

Motivo da improcedência não discutido na petição inicial, com adoção do entendimento de que o contraditório deve ser prévio



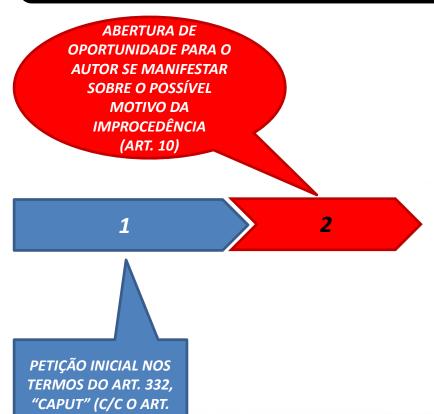


(MOTIVO DA IMPROCEDÊNCIA NÃO DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DE QUE O CONTRADITÓRIO DEVE SER PRÉVIO)





(MOTIVO DA IMPROCEDÊNCIA NÃO DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DE QUE O CONTRADITÓRIO DEVE SER PRÉVIO)

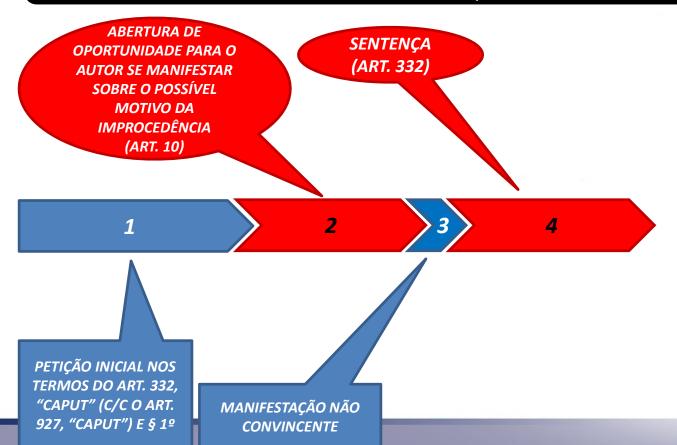


927, "CAPUT") E § 1º





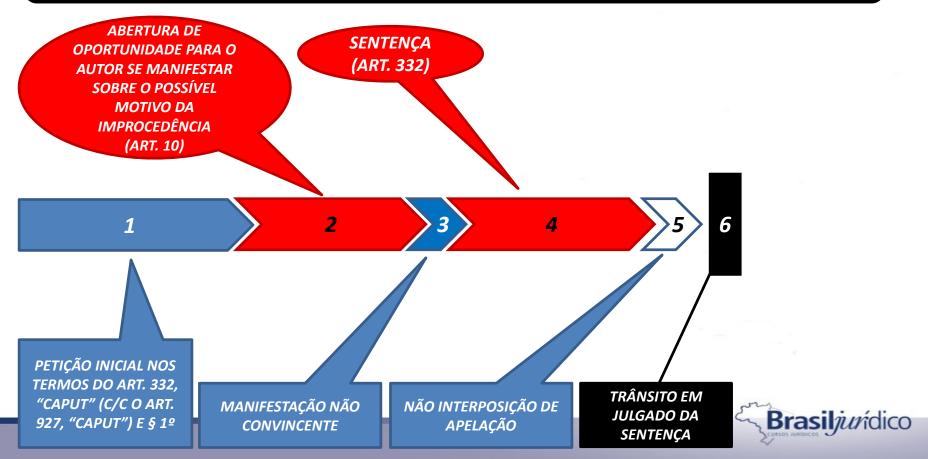


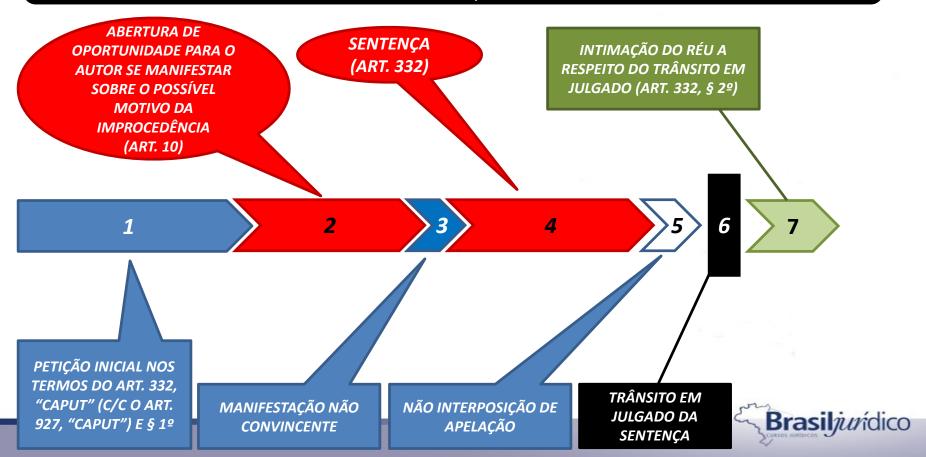


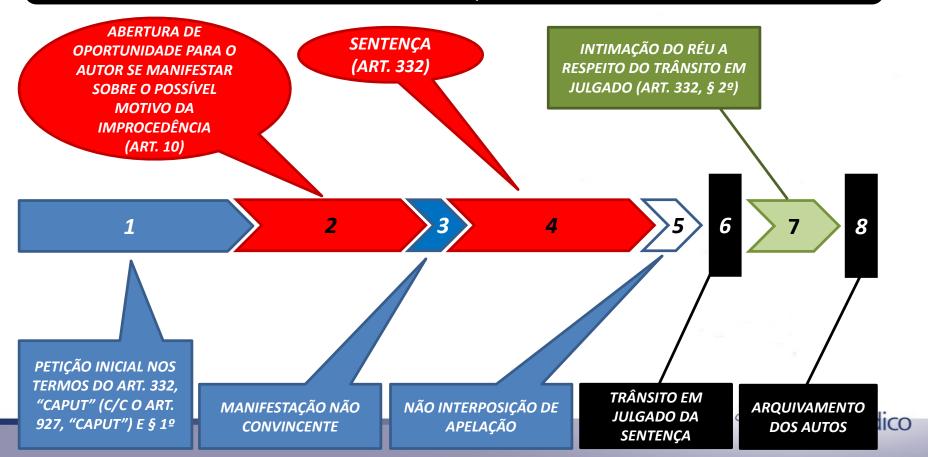














# PROCEDIMENTO COMUM

INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL OU JULGA LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO

Juízo de retratação positivo





## INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL OU JULGA LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO

SENTENÇA QUE INDEFERE A
PETIÇÃO INICIAL (ART. 330) OU
JULGA LIMINARMENTE
IMPROCEDENTE O PEDIDO
(ART. 332)



# INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL OU JULGA LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO





# INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL OU JULGA LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO





# INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL OU JULGA LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO





# PROCEDIMENTO COMUM

INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL OU JULGA LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO

Juízo de retratação negativo e negativa de provimento ao recurso pelo tribunal





SENTENÇA QUE INDEFERE A
PETIÇÃO INICIAL (ART. 330) OU
JULGA LIMINARMENTE
IMPROCEDENTE O PEDIDO
(ART. 332)





SENTENÇA QUE INDEFERE A
PETIÇÃO INICIAL (ART. 330) OU
JULGA LIMINARMENTE
IMPROCEDENTE O PEDIDO
(ART. 332)



INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO



SENTENÇA QUE INDEFERE A
PETIÇÃO INICIAL (ART. 330) OU
JULGA LIMINARMENTE
IMPROCEDENTE O PEDIDO
(ART. 332)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO (ARTS. 331, § 1º, E 332, § 4º)

1 > 2 > 3

INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO



SENTENÇA QUE INDEFERE A
PETIÇÃO INICIAL (ART. 330) OU
JULGA LIMINARMENTE
IMPROCEDENTE O PEDIDO
(ART. 332)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO (ARTS. 331, § 1º, E 332, § 4º)

1 > 2 > 3 > 4

INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO (ARTS 331, § 1º, E 332, § 4º)







SENTENÇA QUE INDEFERE A
PETIÇÃO INICIAL (ART. 330) OU
JULGA LIMINARMENTE
IMPROCEDENTE O PEDIDO
(ART. 332)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO (ARTS. 331, § 1º, E 332, § 4º)

1 2 3 4 5 6

INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO (ARTS 331, § 1º, E 332, § 4º)

APRESENTAÇÃO (OU NÃO) DE CONTRARRAZÕES REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL



SENTENÇA QUE INDEFERE A
PETIÇÃO INICIAL (ART. 330) OU
JULGA LIMINARMENTE
IMPROCEDENTE O PEDIDO
(ART. 332)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO (ARTS. 331, § 1º, E 332, § 4º)

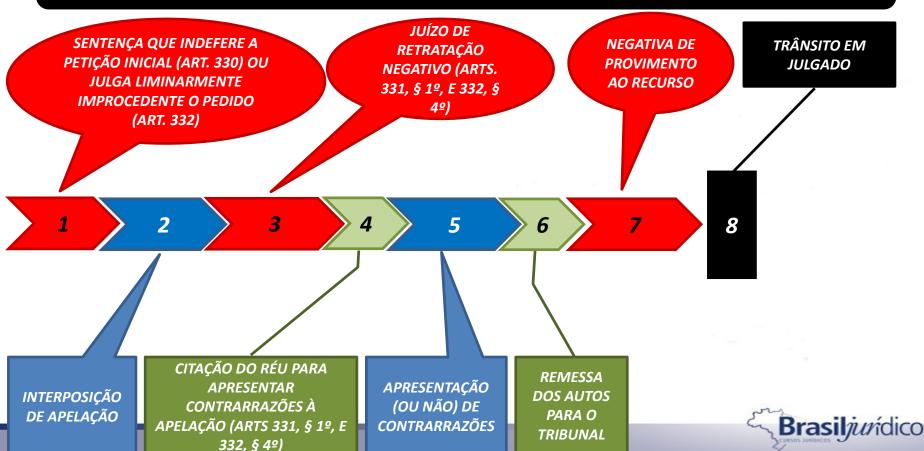
NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO

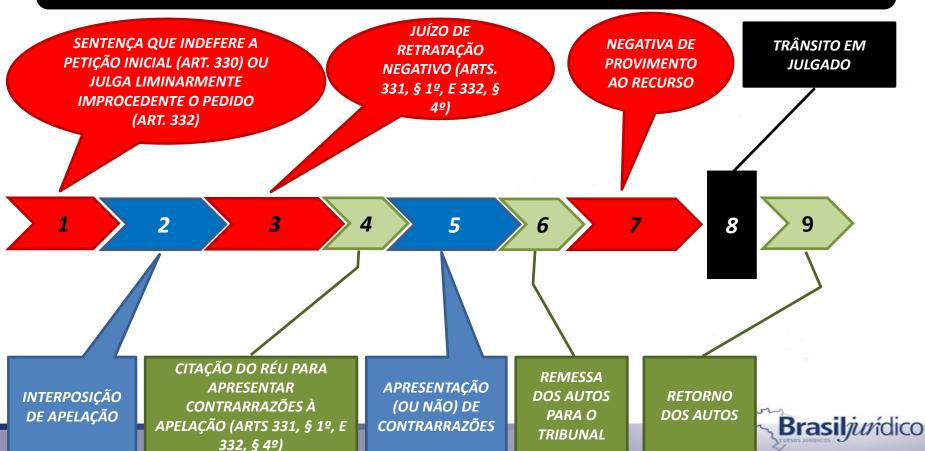
1 2 3 4 5 6

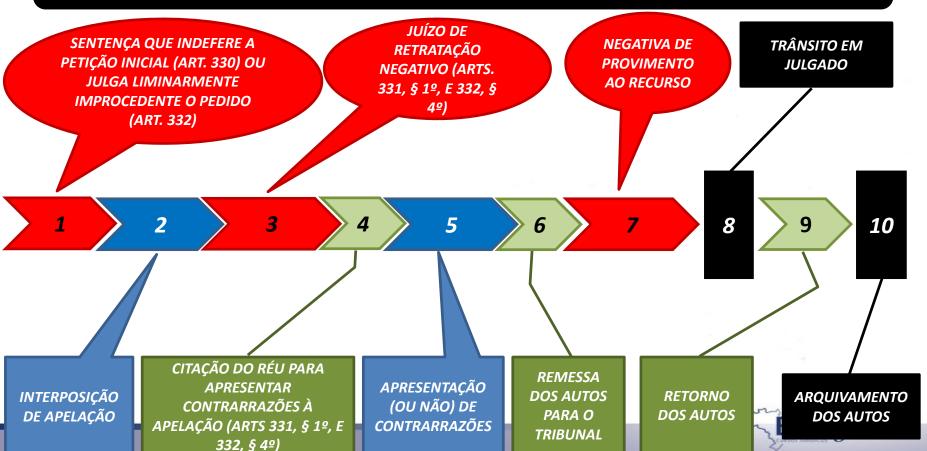
INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO (ARTS 331, § 1º, E 332, § 4º)

APRESENTAÇÃO (OU NÃO) DE CONTRARRAZÕES REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL











# PROCEDIMENTO COMUM

INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL OU JULGA LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO

Juízo de retratação negativo e provimento do recurso pelo tribunal





SENTENÇA QUE INDEFERE A
PETIÇÃO INICIAL (ART. 330) OU
JULGA LIMINARMENTE
IMPROCEDENTE O PEDIDO
(ART. 332)

1



SENTENÇA QUE INDEFERE A
PETIÇÃO INICIAL (ART. 330) OU
JULGA LIMINARMENTE
IMPROCEDENTE O PEDIDO
(ART. 332)



INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO



SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL (ART. 330) OU JULGA LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO (ART. 332) JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO (ARTS. 331, § 1º, E 332, § 4º)

1 > 2 > 3

INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO



SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL (ART. 330) OU JULGA LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO (ART. 332) JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO (ARTS. 331, § 1º, E 332, § 4º)

1 > 2 > 3 > 4

INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO (ARTS 331, § 1º, E 332, § 4º)







SENTENÇA QUE INDEFERE A
PETIÇÃO INICIAL (ART. 330) OU
JULGA LIMINARMENTE
IMPROCEDENTE O PEDIDO
(ART. 332)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO (ARTS. 331, § 1º, E 332, § 4º)

1 2 3 4 5 6

INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO (ARTS 331, § 1º, E 332, § 4º)

APRESENTAÇÃO (OU NÃO) DE CONTRARRAZÕES REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL



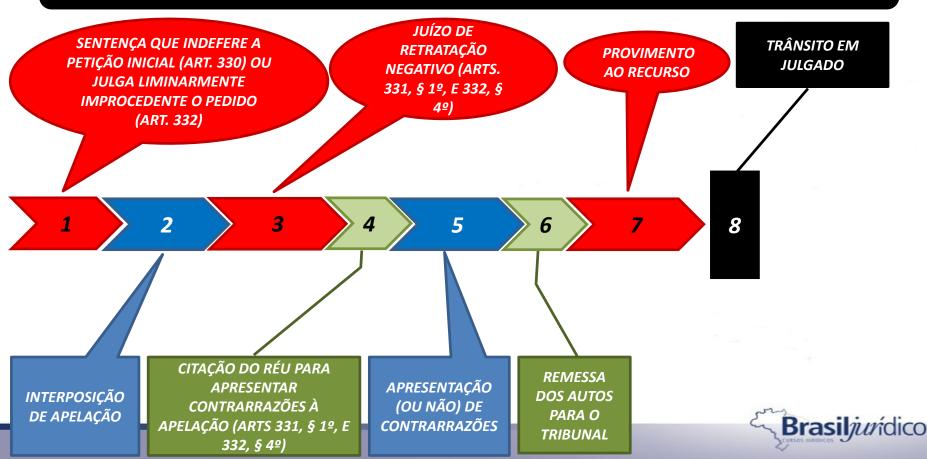


INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO (ARTS 331, § 1º, E 332, § 4º)

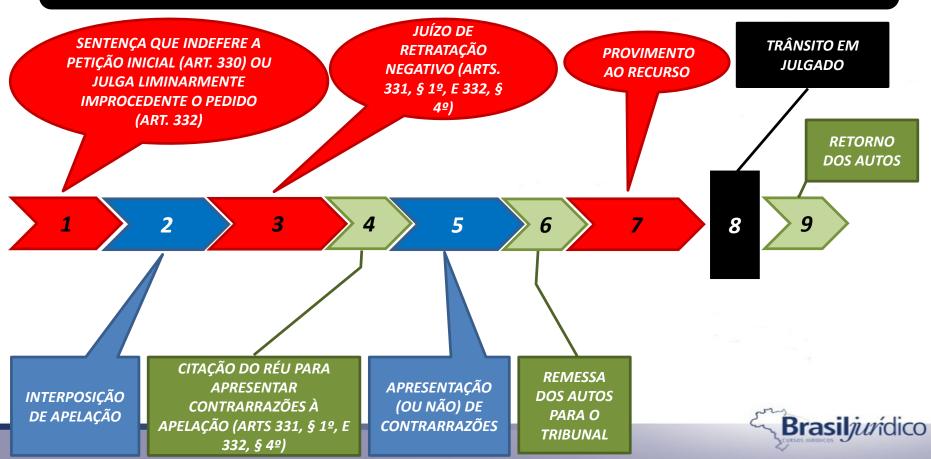
APRESENTAÇÃO (OU NÃO) DE CONTRARRAZÕES REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL



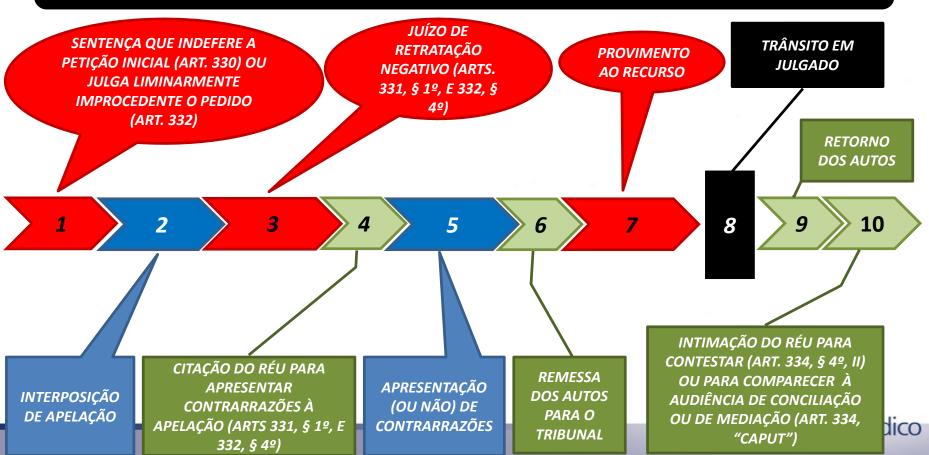
#### INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL OU JULGA LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO E PROVIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL



#### INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL OU JULGA LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO E PROVIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL



#### INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL OU JULGA LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO E PROVIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL





# PROCEDIMENTO COMUM

NÃO É CASO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NÃO É CASO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO O PROCESSO VERSA SOBRE DIREITOS QUE NÃO ADMITEM AUTOCOMPOSIÇÃO







NESTA HIPÓTESE, O PROCEDIMENTO COMUM DO CPC-2015 TEM ESTRUTURA SIMILAR À DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO DO CPC-1973, COM INOVAÇÕES PONTUAIS

7 LEMBRANÇAS NECESSÁRIAS





## NESTA HIPÓTESE, O PROCEDIMENTO COMUM DO CPC-2015 TEM ESTRUTURA SIMILAR À DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO DO CPC-1973, COM INOVAÇÕES PONTUAIS

1- na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis (art. 219 e seu





NESTA HIPÓTESE, O PROCEDIMENTO COMUM DO CPC-2015 TEM ESTRUTURA SIMILAR À DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO DO CPC-1973, COM INOVAÇÕES PONTUAIS

7 LEMBRANÇAS NECESSÁRIAS: 2 – o prazo para réplica é de 15 dias (arts. 350 e 351);





# NESTA HIPÓTESE, O PROCEDIMENTO COMUM DO CPC-2015 TEM ESTRUTURA SIMILAR À DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO DO CPC-1973, COM INOVAÇÕES PONTUAIS

7 LEMBRANÇAS NECESSÁRIAS:

3 – há texto do qual se extrai norma expressa no sentido de que é possível julgar

4 há texto do qual se extrai norma expressa no sentido de que é possível julgar

5 parcialmente o mérito da causa, por meio de decisão interlocutória

6 (art. 356);





# NESTA HIPÓTESE, O PROCEDIMENTO COMUM DO CPC-2015 TEM ESTRUTURA SIMILAR À DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO DO CPC-1973, COM INOVAÇÕES PONTUAIS

4- a decisão de saneamento inclui a necessidade de delimitar as questões de direito





NESTA HIPÓTESE, O PROCEDIMENTO COMUM DO CPC-2015 TEM ESTRUTURA SIMILAR À DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO DO CPC-1973, COM INOVAÇÕES PONTUAIS

5 – as partes podem pedir esclarecimentos a respeito do saneamento (art. 357, § 1º);





# NESTA HIPÓTESE, O PROCEDIMENTO COMUM DO CPC-2015 TEM ESTRUTURA SIMILAR À DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO DO CPC-1973, COM INOVAÇÕES PONTUAIS

6 – as partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das





# NESTA HIPÓTESE, O PROCEDIMENTO COMUM DO CPC-2015 TEM ESTRUTURA SIMILAR À DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO DO CPC-1973, COM INOVAÇÕES PONTUAIS

7 – há possibilidade de o saneamento ser feito em cooperação com as partes, em audiência





# PROCEDIMENTO COMUM

NÃO É CASO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NÃO É CASO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO O PROCESSO VERSA SOBRE DIREITOS QUE ADMITEM AUTOCOMPOSIÇÃO OCORRE AUTOCOMPOSIÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO









ORDEM DE CITAÇAO DO RÉU PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, DESIGNADA COM PELO MENOS 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334)

1

PETIÇÃO INICIAL



ORDEM DE CITAÇAO DO RÉU PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, DESIGNADA COM PELO MENOS 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334) CITAÇÃO DO RÉU COM PELO MENOS 20 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334, "CAPUT") E INTIMAÇÃO DO AUTOR (ART. 334, § 3º)

1 > 2 > .

PETIÇÃO INICIAL



ORDEM DE CITAÇAO DO RÉU PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, DESIGNADA COM PELO MENOS 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334) CITAÇÃO DO RÉU COM PELO MENOS 20 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334, "CAPUT") E INTIMAÇÃO DO AUTOR (ART. 334, § 3º)

2 > 3 > 4

AUTOCOMPOSIÇÃO NA AUDIÊNCIA

PETIÇÃO INICIAL



ORDEM DE CITAÇAO DO RÉU PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, DESIGNADA COM PELO MENOS 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334) CITAÇÃO DO RÉU COM PELO MENOS 20 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334, "CAPUT") E INTIMAÇÃO DO AUTOR (ART. 334, § 3º) SENTENÇA (ART. 487, III)

2 > 3 >

AUTOCOMPOSIÇÃO NA AUDIÊNCIA

PETIÇÃO INICIAL

Brasiljurídico

ORDEM DE CITAÇAO DO RÉU PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, DESIGNADA COM PELO MENOS 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334) CITAÇÃO DO RÉU COM PELO MENOS 20 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334, "CAPUT") E INTIMAÇÃO DO AUTOR (ART. 334, § 3º) SENTENÇA (ART. 487, III)

1 2 3 3 4

AUTOCOMPOSIÇÃO NA AUDIÊNCIA

PETIÇÃO INICIAL

NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO







# PROCEDIMENTO COMUM

NÃO É CASO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL
NÃO É CASO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO
O PROCESSO VERSA SOBRE DIREITOS QUE ADMITEM AUTOCOMPOSIÇÃO
NÃO OCORRE AUTOCOMPOSIÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE
MEDIAÇÃO









ORDEM DE CITAÇAO DO RÉU PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, DESIGNADA COM PELO MENOS 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334)

1

PETIÇÃO INICIAL



ORDEM DE CITAÇAO DO RÉU PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, DESIGNADA COM PELO MENOS 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334) CITAÇÃO DO RÉU COM PELO MENOS 20 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA (ART. 334, "CAPUT") E INTIMAÇÃO DO AUTOR (ART. 334, § 3º)

1 2 3





ORDEM DE CITAÇAO DO RÉU PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, DESIGNADA COM PELO MENOS 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334) CITAÇÃO DO RÉU COM PELO MENOS 20 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA (ART. 334, "CAPUT") E INTIMAÇÃO DO AUTOR (ART. 334, § 3º)

2 3 3 2

NÃO OCORRE AUTOCOMPOSIÇÃO NA AUDIÊNCIA OU UMA DAS PARTES NÃO COMPARECE

PETIÇÃO INICIAL



ORDEM DE CITAÇAO DO RÉU PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, DESIGNADA COM PELO MENOS 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334) CITAÇÃO DO RÉU COM PELO MENOS 20 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA (ART. 334, "CAPUT") E INTIMAÇÃO DO AUTOR (ART. 334, § 3º)

1 2 3 3 4 > 5

PETIÇÃO INICIAL

NÃO OCORRE AUTOCOMPOSIÇÃO NA AUDIÊNCIA OU UMA DAS PARTES NÃO COMPARECE PRAZO DE 15 DIAS PARA CONTESTAR, CONTADOS DA DATA DA ÚNICA OU DA ÚLTIMA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO (ART. 335, I)

Brasiljuridico

CITAÇÃO DO RÉU COM PELO ORDEM DE CITAÇÃO DO RÉU PARA ESTRUTURA PROCEDIMENTAL QUE COMPARECA À AUDIÊNCIA DE **MENOS 20 DIAS DE** SIMILAR À DO PROCEDIMENTO ANTECEDÊNCIA, EM CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, COMUM ORDINÁRIO DO CPC-**DESIGNADA COM PELO MENOS 30** RELAÇÃO À AUDIÊNCIA (ART. 1973, COM INOVAÇÕES PONTUAIS DIAS DE ANTECEDÊNCIA 334, "CAPUT") E INTIMAÇÃO (ART. 334) DO AUTOR (ART. 334, § 3º) 6 3 PRAZO DE 15 DIAS PARA NÃO OCORRE **CONTESTAR, CONTADOS** AUTOCOMPOSIÇÃO NA DA DATA DA ÚNICA OU DA AUDIÊNCIA OU UMA DAS PETIÇÃO INICIAL ÚLTIMA SESSÃO DE **Brasil**jurídico PARTES NÃO COMPARECE CONCILIAÇÃO (ART. 335, I



## PROCEDIMENTO COMUM

NÃO É CASO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL
NÃO É CASO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO
O PROCESSO VERSA SOBRE DIREITOS QUE ADMITEM AUTOCOMPOSIÇÃO
AUTOR MANIFESTA DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO DESIGNADA
RÉU REQUER CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA





1

PETIÇÃO INICIAL COM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO (ART. 334, § 4º, I)



ORDEM DE CITAÇAO DO RÉU PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, DESIGNADA COM PELO MENOS 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334)

1

PETIÇÃO INICIAL COM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO (ART. 334, § 4º, I)



ORDEM DE CITAÇAO DO RÉU PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, DESIGNADA COM PELO MENOS 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334) CITAÇÃO DO RÉU COM PELO MENOS 20 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA (ART. 334, "CAPUT") E INTIMAÇÃO DO AUTOR (ART. 334, § 3º)

1 2 3

PETIÇÃO INICIAL COM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO (ART. 334, § 4º, I)



ORDEM DE CITAÇAO DO RÉU PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, DESIGNADA COM PELO MENOS 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334) CITAÇÃO DO RÉU COM PELO MENOS 20 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA (ART. 334, "CAPUT") E INTIMAÇÃO DO AUTOR (ART. 334, § 3º)

2 3

PETIÇÃO INICIAL COM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO (ART. 334, § 4º, I)

RÉU REQUER CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA COM PELO MENOS 10 DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA DESIGNADA (ART, 334, § 5º)



ORDEM DE CITAÇAO DO RÉU PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, DESIGNADA COM PELO MENOS 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334) CITAÇÃO DO RÉU COM PELO MENOS 20 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA (ART. 334, "CAPUT") E INTIMAÇÃO DO AUTOR (ART. 334, § 3º)

2 3 3

PETIÇÃO INICIAL COM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO (ART. 334, § 4º, I)

RÉU REQUER CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA COM PELO MENOS 10 DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA DESIGNADA (ART, 334, § 5º)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO



ORDEM DE CITAÇAO DO RÉU PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, DESIGNADA COM PELO MENOS 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334) CITAÇÃO DO RÉU COM PELO MENOS 20 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA (ART. 334, "CAPUT") E INTIMAÇÃO DO AUTOR (ART. 334, § 3º)

2 3 3

PETIÇÃO INICIAL COM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO (ART. 334, § 4º, I)

RÉU REQUER CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA COM PELO MENOS 10 DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA DESIGNADA (ART, 334, § 5º)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO



ORDEM DE CITAÇAO DO RÉU PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, DESIGNADA COM PELO MENOS 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334) CITAÇÃO DO RÉU COM PELO MENOS 20 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA (ART. 334, "CAPUT") E INTIMAÇÃO DO AUTOR (ART. 334, § 3º)

2 3 4 > .

PETIÇÃO INICIAL COM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO (ART. 334, § 4º, I)

RÉU REQUER CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA COM PELO MENOS 10 DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA DESIGNADA (ART, 334, § 5º)

PRAZO DE 15 DIAS PARA CONTESTAR, CONTADOS DA DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA (ART. 335, II)

dico

ORDEM DE CITAÇAO DO RÉU PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, DESIGNADA COM PELO MENOS 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (ART. 334) CITAÇÃO DO RÉU COM PELO MENOS 20 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA (ART. 334, "CAPUT") E INTIMAÇÃO DO AUTOR (ART. 334, § 3º)

ESTRUTURA PROCEDIMENTAL SIMILAR À DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO DO CPC-1973, COM INOVAÇÕES PONTUAIS

dico

1 2 3 4 5 5 6

PETIÇÃO INICIAL COM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO (ART. 334, § 4º, I)

RÉU REQUER CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA COM PELO MENOS 10 DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA DESIGNADA (ART, 334, § 5º)

PRAZO DE 15 DIAS PARA CONTESTAR, CONTADOS DA DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA (ART. 335, II)



# CONTESTAÇÃO



**Art. 335.** O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo **termo inicial** será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;



**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (...)

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.



**Art. 335.** O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo **termo inicial** será a data:

*(...)* 

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;



**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

*(...)* 

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na competição consensual;



Art. 334. (...)

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.



Art. 334. (...)

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

DIAS ÚTEIS (ART 219, "CAPUT")



**Art. 335.** O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
(...)

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.



**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

*(...)* 

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.



**Art. 335.** O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

*(...)* 

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.



**Art. 335.** O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo **termo inicial** será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.



Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

(...)

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.



**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

*(...)* 

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.(...)



Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

(...)

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.



**Art. 336.** Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.



```
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
I - inexistência ou nulidade da citação;
II - incompetência absoluta e relativa;
III - incorreção do valor da causa;
IV - inépcia da petição inicial;
V - perempção;
VI - litispendência;
VII - coisa julgada;
VIII - conexão;
IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
X - convenção de arbitragem;
XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
```



- **Art. 337.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)
- § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
- **§ 2º** Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
- § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
- **§ 5º** Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.
- § 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.



Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;



**Art. 239.** Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, **ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido**.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.



```
CPC-2015:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(...)
II - incompetência absoluta e relativa;
(...)
```



- Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
- § 1° A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
- § 2° Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
- § 3° Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.
- § 4° Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.



Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

*(...)* 

III - incorreção do valor da causa;



```
CPC-2015:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(...)
IV - inépcia da petição inicial;
(...)
```



```
CPC-2015:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(...)
V - perempção;
(...)
```



- **Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.
- § 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.
- § 2° A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.
- § 3° Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.



```
CPC-2015:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(...)
VI - litispendência;
VIII — coisa julgada
(...)
```



**Art. 337.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

- § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
- § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
- **§ 4º** Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.



```
CPC-2015:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(...)
VIII - conexão;
(...)
```



**Art. 54**. A competência relativa poderá modificar-se pela **conexão** ou pela **continência**, observado o disposto nesta Seção.



**Art. 56**. Dá-se a **continência** entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.



**Art. 57**. Quando houver **continência** e a ação continente tiver sido proposta **anteriormente**, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.



**Art. 337.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;



Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:(...)X - convenção de arbitragem;(...)

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.



**Art. 337.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)



Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;



Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

*(...)* 

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.



**Art. 337.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.



Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

**Parágrafo único.** Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.



**Art. 338.** Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

**Parágrafo único.** Realizada a substituição, **o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído**, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.



Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação. (...)



```
CPC-2015:
Art. 339. (...)
§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze)
dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu,
observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.
(...)
```



Art. 339. (...)

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.



Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.



Art. 340. (...)

§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.



Art. 340. (...)

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.



Art. 340. (...)

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.



**Art. 341.** Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;



**Art. 341.** Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

*(...)* 

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;



**Art. 341.** Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

*(...)* 

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

*(...)* 

SUPRESSÃO DO ADJETIVO "PÚBLICO"



**Art. 341.** Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

*(...)* 

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.



**Art. 341.** Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

*(...)* 

**Parágrafo único.** O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao **defensor público**, ao advogado dativo e ao curador especial.



**Art. 342.** Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.





# RECONVENÇÃO



- **Art. 343.** Na contestação, é lícito ao réu propor **reconvenção** para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.
- § 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
- **§ 2º** A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.
- § 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.
- § 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.
- § 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.
- § 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.



**Art. 343.** Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.



**Art. 343.** Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.



**Art. 343.** Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

*(...)* 

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.



**Art. 343.** Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, **conexa** com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

*(...)* 

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.



**Art. 343.** Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.



**Art. 343.** Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

*(...)* 

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.





# REVELIA



**Art. 344.** Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as **alegações de fato** formuladas pelo autor.



Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

( )



```
CPC-2015:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
(...)
```



Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

*(...)* 

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

SUPRESSÃO DO ADJETIVO "PÚBLICO"



**Art. 345.** A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: (...)

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.



Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

**Parágrafo único.** O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.



Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.



## Súmula do STF:

**Enunciado n. 231.** O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.

